



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 10820.001678/2003-61
Recurso n° : 129.983
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente(s) : CEREALISTA AURIFLAMA LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.478

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves; Luiz Roberto Domingo, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10820.001678/2003-61
Resolução nº : 301-1.478

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever a seguir:

“ Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, a contribuinte foi excluída do Simples com relação ao período de 1998 e, em consequência, a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) deveria ser calculada em conformidade com a sistemática vigente para as empresas em geral, levando-se em conta os pagamentos efetuados com base no Simples.

2. A exclusão do Simples ocorreu no âmbito de ação fiscal que apurou omissão de receitas com base em depósitos bancários não escriturados (Processo nº 10820.001680/2003-30).

3. O crédito tributário lançado totalizou R\$ 1.892,49 (um mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme auto de infração de fls. 5/11, nos seguintes termos:

Contribuição: R\$ 697,88

Juros de mora: R\$ 671,25

Multa Proporcional: R\$ 523,36

Enquadramento legal da contribuição: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, arts. 1º e 3º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º; Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

4. Notificada do lançamento em 17/09/2003, conforme auto de infração, a interessada, representada pelo advogado João Antonio Junior (procuração de fl. 36), ingressou, em 17/10/2003, com a impugnação de fls. 27/35, alegando, em suma:

Processo nº : 10820.001678/2003-61
Resolução nº : 301-1.478

- *a sua exclusão do regime de tributação pelo Simples só pode produzir efeitos após a publicação do ato que assim a declara;*
- *a exclusão do direito de utilizar o regime de tributação não pode ser feita em decorrência do entendimento fiscal de que as contas bancárias dos sócios sejam suas e que acolhem produto de sonegação;*
- *as contas bancárias examinadas foram abertas, mantidas e movimentadas por João Carrasco e José Maria Casanova com recursos de terceiros que os incumbiram de comprar sementes de capim e esse fato está informado nos autos do processo;*
- *a desconsideração da titularidade das contas com objetivo de tributar um terceiro carece de permissão legal e da ação de anulação de ato jurídico simulado consoante disposição do Código Civil vigente à época dos fatos;*
- *a lei que institui a CPMF vedou a utilização das informações prestadas sobre a movimentação financeira dos clientes para efetivar lançamento tributário;*
- *a permissão da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para que se considere como omissão de receitas o valor dos depósitos bancários cuja origem do recurso não seja comprovada não permite que se tome o extrato bancário de terceiro e tribute toda a movimentação nele contida como receita omitida por quem não é parte na relação existente entre a conta considerada e seu titular;*
- *não omitiu rendimentos e os depósitos feitos nas contas bancárias consideradas não são seus, e sim das pessoas físicas de seus sócios e provindos de atos não relacionados a compra e venda de produtos agrícolas.*

5. *Requerer seja declarado improcedente o lançamento."*

A DRJ-Ribeirão Preto/SP proferiu decisão (fls.61/63), indeferindo o pedido da contribuinte nos termos da seguinte ementa:

Processo nº : 10820.001678/2003-61
Resolução nº : 301-1.478

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: Simples. Exclusão.

Excluída a empresa do Simples pela prática reiterada de infrações à legislação tributária, correta a exigência do PIS desde a ocorrência do fato apontado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: Decorrência. PIS.

Decorrendo o lançamento de outra ação fiscal, aplica-se a ele o mesmo entendimento aplicado àquela.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário junto a este Colegiado (fls.73/81), repisando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, alegando, em suma, que *“não omitiu rendimentos e que os depósitos feitos nas contas bancárias consideradas não são seus, mas sim das pessoas físicas de seus sócios e provindos de atos não relacionados à compra e venda de produtos agrícolas”*

Ao final, requer seja considerado improcedente o lançamento efetuado e determinado o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

Processo nº : 10820.001678/2003-61
Resolução nº : 301-1.478

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria ora sob litígio é o recolhimento, efetuado a menor, relativo à Contribuição para o PIS, decorrente da exclusão da contribuinte da sistemática de pagamento do Simples.

Tal exclusão ocorreu em função de haver sido apurada omissão de receitas por meio de depósitos bancários não escriturados, efetuados em conta-corrente dos sócios da empresa, o que foi objeto do processo administrativo nº. 10820.001680/2003-30.

Não há qualquer discussão nos autos versando sobre a exclusão da contribuinte do Simples, mas tão-somente sobre os **reflexos da omissão de receitas apurada em fiscalização de IRPJ.**

Nos termos do art. 7º do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, tal matéria é da competência do Primeiro Conselho, conforme a seguir se transcreve:

"Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições; observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

Processo nº : 10820.001678/2003-61
Resolução nº : 301-1.478

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I - retificação de declaração de rendimentos;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária."

(grifo não constante do original)

Diante do exposto, voto no sentido de que seja **DECLINADA A COMPETÊNCIA** em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005

Irene Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora